



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.235 - RJ (2012/0114381-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ELSON DE SIQUEIRA CAMPELLO E OUTRO**
ADVOGADO : **HÉLIO BELLO CAVALCANTI E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE RENDA E PATRIMÔNIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, VII, da Lei 8.429/92, cabe ao autor da ação o ônus de provar a desproporcionalidade entre a evolução patrimonial e a renda auferida pelo agente no exercício de cargo público.
2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no tocante à ausência de desproporcionalidade entre o patrimônio e a renda dos agravados, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.235 - RJ (2012/0114381-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ELSON DE SIQUEIRA CAMPELLO E OUTRO**
ADVOGADO : **HÉLIO BELLO CAVALCANTI E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 1.816/1.817e, que negou provimento ao agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por entender que: **(a)** não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC; e **(b)** infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que não há desproporcionalidade entre os bens adquiridos e a renda auferida pelos agravados, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão não busca o reexame de matéria fática, mas a correta interpretação do art. 9º, VII, da Lei 8.429/92. Alega que o referido dispositivo legal "presume que a aquisição de bens de alto valor são incompatíveis com os vencimentos do agente público, devendo este provar a legitimidade das aquisições impugnadas" (fl. 1.825e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.235 - RJ (2012/0114381-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE RENDA E PATRIMÔNIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, VII, da Lei 8.429/92, cabe ao autor da ação o ônus de provar a desproporcionalidade entre a evolução patrimonial e a renda auferida pelo agente no exercício de cargo público.

2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no tocante à ausência de desproporcionalidade entre o patrimônio e a renda dos agravados, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 1.816/1.817e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 1.676e):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE RENDA E PATRIMÔNIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1 – A lei considera enriquecimento ilícito, caracterizador de ato de improbidade administrativa, o fato de o agente público adquirir, para si ou para outra pessoa, no exercício da função pública, quaisquer bens cujo valor seja incompatível com a evolução normal de seu patrimônio ou com sua renda (art. 9º, inciso VII, da Lei 8.429/92).

2 – Nesse aspecto, a ausência de demonstração de incompatibilidade entre a evolução patrimonial e a renda do agente descaracteriza a ilicitude da aquisição dos bens integrantes de seu patrimônio, retira do ato a eiva de ímprobo e enseja a improcedência do pedido formulado em ação civil pública por improbidade administrativa.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido em ação civil pública ajuizada pelo agravante, na qual requer a condenação dos agravados por ato de improbidade administrativa, consistente na aquisição de patrimônio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatível com a renda auferida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 1.691/1.692e.

Nas razões do recurso especial, o agravante aponta ofensa aos arts. **(a)** 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração; e **(b)** 9º, VII, da Lei 8.429/92, por entender que "a hipótese é de presunção de que os bens desproporcionais à renda ou à evolução patrimonial do agente, adquiridos no exercício do cargo, constitui auferimento de vantagem indevida em razão desse exercício" (fl. 1.719e).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, opina pelo conhecimento e provimento do agravo para que seja admitido e provido o recurso especial (fls. 1.803/1.808e).

Decido.

De início, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Registra-se, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp 801.101/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 23/4/08.

No mérito, de acordo com o art. 9º, VII, da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade "adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público".

In casu, o acórdão foi expresso ao decidir que, de acordo com as provas juntadas aos autos, não há desproporcionalidade entre os bens adquiridos e a renda auferida pelos agravados. Nesse contexto, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço** do agravo e **nego-lhe provimento**.

Intimem-se.

Conforme salientado na decisão agravada, de acordo com o art. 9º, VII, da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade "adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público".

Com relação à comprovação de tal ato de improbidade, mostra-se oportuna a lição de Emerson Garcia (*Improbidade Administrativa*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p. 399):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compete ao autor o ônus de provar a aquisição de bens de valor desproporcional à renda do agente, sendo este o fato indicante; o fato indicado, por sua vez, é o enriquecimento ilícito, o qual é desdobramento lógico daquele. A evolução patrimonial dos agentes públicos, consoante o art. 13 da Lei n.º 8.429/92, é objeto de rigoroso controle, o que reforça a assertiva de que rendimentos percebidos e bens adquiridos devem evoluir de forma correlata, sendo indício veemente de enriquecimento ilícito e, ipso facto, de improbidade, a dissonância existente entre a evolução patrimonial do agente de a contraprestação que lhe fora paga pelo Poder Público pelos serviços prestados. Em casos tais, será flagrante que o ímprobo auferiu vantagens indevidas em razão de sua condição de agente público, o que, por si só, infringe a moralidade administrativa.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, restando ao agente público demandado, unicamente, o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão do autor, o que deflui da própria sistemática vigente (art. 333, II, do CPC). Essa conclusão é robustecida pelo disposto no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 8.730/1993, segundo o qual, "relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo".

No mesmo sentido é o entendimento de Suzana Fairbanks Shnitzlein Oliveira (A evolução patrimonial do agente público em desproporcionalidade aos seus rendimentos: uma presunção de enriquecimento ilícito – exegese do inciso VII do art. 9º da Lei n.º 8.429/1992. In: DOBROWLSKI, Samantha Chantal (Coordenadora). *Questões práticas sobre improbidade administrativa*. Brasília: ESMPU, 2011, p. 81):

Portanto, seja na adoção do entendimento de que o art. 9º, VII, da Lei n.º 8.429/92 traz a inversão do ônus da prova, ou então do entendimento de que este dispositivo legal somente consagra a regra da distribuição do *onus probandi* estabelecida pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil, a conclusão prática a ser adotada é a mesma: ao autor da ação civil pública de responsabilização pela prática dos atos de improbidade administrativa caberá a prova de que o agente público (requerido) amealhou patrimônio incompatível com seus bens ou renda, no exercício da atividade pública; já este último – agente público – incumbirá a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado pelo autor, ou seja, a prova da origem lícita de seu patrimônio como um todo, incluindo especialmente aqueles bens ou valores indicados como incompatíveis.

Desta forma, cabe ao autor da ação o ônus de provar a desproporcionalidade entre a evolução patrimonial e a renda auferida pelo agente no exercício de cargo público.

Uma vez comprovada essa desproporcionalidade, caberá ao réu, por sua vez, o ônus de provar a licitude da aquisição dos bens de valor tido por desproporcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Tribunal de origem assim decidiu a causa (fls. 1.679/1.680e):

Cuida-se de estudo a cargo do escritório “Daudt, Andrade & Castro Advogados”, contratado pela defesa dos apelados, em que primordialmente se intenta desconstituir a principal peça técnica da imputação – o laudo produzido pelo perito da UERJ.

Rebate o estudo principalmente a premissa utilizada no referido laudo – baseada em “Pesquisa de Orçamentos Familiares 1987/88 - Regiões Metropolitanas Brasília - DF - Goiânia” do IBGE – de que é de 85,34% da renda bruta auferida a média de gastos de uma família com renda superior a 30 salários-mínimos.

E, somente por aplicar tal premissa – não obstante, à fl. 329, ter o próprio perito calculado a renda total do casal, no período, em US\$ 455,040.22, e incorporação patrimonial de US\$ 242,714.80 –, teria o laudo apontado patrimônio a descoberto dos apelantes.

Simplemente refazendo os cálculos, ainda que mantendo o critério utilizado no laudo, apenas expurgados itens reputados inapropriados, chega o estudo a apurar, depois de deduzidos os gastos remanescentes, saldo positivo de US\$ 55,223.13 entre os rendimentos e o patrimônio incorporado pelos apelados.

Termina o estudo por afirmar que *“os acréscimos patrimoniais incorridos pelo casal no período objeto do laudo são perfeitamente compatíveis com as receitas auferidas, inexistindo, pois, qualquer indício de acréscimo patrimonial a descoberto”*.

(...)

Embora sem que o laudo apresente formalmente qualquer conclusão nesse ou noutro sentido, as respostas acima destacadas, mormente por **sempre apontar rendimentos em patamar substancialmente superiores aos bens adquiridos**, permitem concluir pela não indicação de descompasso entre o patrimônio e a renda dos apelados,

Logo, permanece a ausência de demonstração de incompatibilidade entre a evolução patrimonial e os rendimentos auferidos, principal pilar de sustentação da tese dos apelantes no sentido da desnecessidade de comprovação do enriquecimento ilícito, porque presumido.

Da copiosa produção doutrinária e jurisprudencial colacionada pelos apelantes, extrai-se que, para que o enriquecimento ilícito seja simplesmente presumido, mister que se demonstre a desproporcionalidade entre o valor dos bens adquiridos e a normal evolução patrimonial ou a renda do agente público.

E inobstante o, notadamente nas fases iniciais do processo, laborioso trabalho desenvolvido pelo Ministério Público, não lograram os apelantes caracterizar tal desproporcionalidade.

Assim, não tendo sido demonstrada pelo agravante a desproporcionalidade entre a evolução patrimonial dos agravados e a sua renda, não há falar em improbidade administrativa.

Além disso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no tocante à ausência de desproporcionalidade entre patrimônio e renda dos agravados, demandaria o reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0114381-7

**AgRg no
AREsp 187.235 / RJ**

Números Origem: 11146034 1190010061528 1863119948190001 19938190001 19940010061528 19974527
19974583 45831997

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ELSON DE SIQUEIRA CAMPELLO E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO BELLO CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELSON DE SIQUEIRA CAMPELLO E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO BELLO CAVALCANTI E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.